



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.001573/2007-13
Recurso n° 891.576 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.010 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IRENEA BARCELLOS PESSANHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.527,02, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 1.711,40), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.283,55), além dos juros de mora (R\$ 532,07).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou a improcedência da ação fiscal, aduzindo que a omissão de rendimentos apurada decorreria de erro da fonte pagadora, ao informar, rendimentos tributáveis pago à impugnante, no montante de R\$ 65.510,00, conforme DIRF de fls. 57, quando os rendimentos efetivamente pagos seriam de R\$ 52.745,00, nos termos do Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido pela fonte pagadora, às fls. 40.

A 3ª Turma da DRJ/RJ2/RJ julgou improcedente a impugnação.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 04/11/2010 (fl. 69), a interessada, representada por seu advogado (fl. 38), interpôs recurso voluntário de fls. 66/67, em 22/11/2010. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, destaque-se que inexistem elementos ou argumentos, nos autos, capazes de afastar a omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal, em consonância com as DIRF (Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte) apresentada pela fonte pagadora INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 33.908.880/0001-58.

O recorrente sustenta que os valores declarados de R\$ R\$ 52.745,00 correspondem ao valor efetivamente recebido da referida fonte pagadora. Todavia, não cuidou de apresentar os comprovantes de rendimentos mensais ou outros elementos de prova que confirmassem suas alegações.

Ademais, é de se destacar as seguintes observações registradas pela decisão recorrida:

Não obstante a impugnante tenha apresentado o Comprovante de Rendimento de fls. 40, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, em 14/03/2005, consignando rendimentos tributáveis de R\$ 52.745,00, e IRRF de R\$ 11.717,89, consta dos autos outro informe de rendimentos, expedido pela mesma fonte pagadora, com data de emissão de

31 de maio de 2007, retificando o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 65.510,00, mantendo o mesmo valor para o IRRF.

Com efeito, analisada a DIRF de fls. 57, constata-se que o valor do imposto retido na fonte, a cada mês, cujo montante anual informado é de R\$ 11.717,89, corresponde exatamente à aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda aos rendimentos mensais informados nessa obrigação acessória, concluindo-se, pois, que os rendimentos tributáveis pagos correspondem a R\$ 65.510,00, e não aos R\$ 52.742,00, constante do informe de fls. 40.

Constata-se, pois, a procedência da ação fiscal, haja vista a constatação da omissão de rendimentos tributáveis de R\$ 12.765,00 (=R\$ 65.510,00-R\$ 52.745,00).

Nesse contexto, resta considerar acertado o feito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin